



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

30

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20.04/1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10640.001957/93-91

Acórdão : 202-09.404

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.975

Recorrente : SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.


Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


TRD - EXCLUSÃO - A TRD deve ser excluída dos cálculos relativos ao período compreendido entre 04.02.91 e 30.07.91. Precedentes desta Corte.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto2s de recurso interposto por:
SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.001957/93-91
Acórdão : 202-09.404

Recurso : 100.975
Recorrente : SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/04, onde lhe é exigido o pagamento de crédito tributário no valor de 18.089,94 UFIR, sendo 7.359,80 UFIR de contribuição, com multa proporcional no valor de 7.255,00 UFIR e juros de mora no valor de 3.475,14 UFIR, conforme os cálculos efetuado até a data de lavratura do auto.

O lançamento é decorrente de ação fiscal procedida na empresa, a qual gerou o crédito pela apuração de falta de recolhimento da contribuição nos períodos de abril de 1991, julho a dezembro de 1991, janeiro de 1992 e março de 1992.

A contribuinte impugnou, tempestivamente, o feito às fls. 13/16, alegando, em suma, a inexigibilidade da alíquota de 2% sobre a base de cálculo do FINSOCIAL, devendo prevalecer a alíquota de 0,5% consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, sustenta lhe assistir o direito de buscar devolução dos valores indevidamente recolhidos, ou, alternativamente, compensação do excesso de recolhimento nas exigências posteriores.

Em decidindo o feito a autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte,

As fls. 31/36 dos autos, a contribuinte interpõe recurso ao Segundo Conselho insurgindo-se, tão-somente, quanto ao aspecto da utilização da TRD nos cálculos efetuados. Pugna pela sua exclusão do montante devido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001957/93-91
Acórdão : 202-09.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que tempestivo.

Trata-se de recurso no qual a contribuinte insurge-se unicamente com a inclusão da TRD no cálculo do montante devido, pugnando pela sua exclusão.

A matéria versada nestes autos já foi suficientemente debatida por este Conselho, tendo restado unificado o entendimento acerca do tema. Com efeito, assiste razão à recorrente.

Consoante decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, a utilização da TRD mostrou-se inconstitucional não se configurando como índice de correção monetária. Portanto, ante a constatação de que foi a mesma utilizada para efetuar os cálculos dos valores devidos, firmo meu entendimento no sentido de exclusão da Taxa Referencial Diária no período que circunda 04.02.91 a 30.07.91.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões, em 26 de agosto de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS